



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

L E I Nº 2 2 8 5 / 0 5

(Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder o parcelamento de débitos fiscais, inscritos ou não na dívida ativa e dá outras providências)

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes, inscritos ou não na Dívida Ativa, o parcelamento de suas dívidas, ainda que em fase de cobrança judicial, referente a créditos tributários provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, tarifas, preços públicos ou outros de qualquer natureza.

§ 1º. O parcelamento a que se refere o “caput” do presente artigo será requerido junto ao Setor de Receita e Tributação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 2º. Desde que necessário, e devidamente justificado, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 2º. O parcelamento poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pela UFIRM, acrescidos dos juros legais e demais acréscimos previstos em lei, caso não seja parcelado na forma prevista nos artigos 8º e 9º.

§ 1º. O pagamento parcelado será feito mediante recolhimento em Guia de Arrecadação de Recolhimento, devidamente visada pela Procuradoria Jurídica do Município e pela Diretoria da Fazenda, Setor de Receita e Tributação, podendo ser dispensada a emissão de carnê de recolhimento.

§ 2º. O disposto nesta lei aplica-se ao saldo devedor de acordos de parcelamentos anteriormente firmados e/ou em andamento.

§ 3º. Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

§ 4º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º. O valor das parcelas em atraso, na condição do § 1º, sujeitar-se-á ainda a multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 6º. Para os fins do disposto neste artigo:



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

I – o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- a) pessoas físicas: 10 (dez) UFIRM
- b) pessoas jurídicas: 15 (quinze) UFIRM.

Artigo 3º. O pedido de parcelamento implica na total e irrestrita confissão do débito fiscal, bem como na renúncia às defesas e/ou recursos administrativos, além da automática desistência dos já interpostos.

Artigo 4º. O acordo de parcelamento considera-se:

I - Celebrado, com o recolhimento da primeira parcela concomitantemente com a protocolização do pedido de acordo.

II - Denunciado, com a falta do recolhimento dentro do prazo estipulado, de mais de duas parcelas.

Artigo 5º. O crédito fiscal objeto de acordo de parcelamento será considerado extinto após o resgate da totalidade das prestações.

Artigo 6º. Quando o parcelamento tiver como objeto créditos cuja cobrança se encontra na via judicial, o acordo somente considerar-se-á celebrado se o contribuinte efetuar o pagamento integral das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas do processo, bem como, celebrar termo de acordo, que será juntado cópia ao processo judicial, que será sobrestado até a complementação do pagamento.

Parágrafo Único. Aplica-se a este artigo o disposto no inciso II do artigo 4º, prosseguindo-se a execução do saldo remanescente.

Artigo 7º. Quando o parcelamento tiver como objeto dívidas não cobrada judicialmente, e não forem pagas três parcelas, consecutivas ou não, na data do vencimento, serão providenciadas a inscrição da dívida e a imediata execução judicial.

Artigo 8º. Fica dispensado o pagamento de multa e juros relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária, lançados e não liquidados no exercício financeiro em que foram lançados, na forma prevista no artigo 9º, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado integralmente até o dia 31 de dezembro de 2005”.

Artigo 9º. As pessoas físicas ou jurídicas que queiram saldar seus débitos integralmente ficam dispensadas do pagamento da multa e juros, nas seguintes condições:

- I – de 90% (noventa por cento) para pagamento em 3 (três) parcelas;
- II – de 80% (oitenta por cento) para pagamento em 4 (quatro) parcelas;
- III – de 70% (setenta por cento) para pagamento em 5 (cinco) parcelas;
- IV – de 60% (sessenta por cento) para pagamento em 6 (seis) parcelas;
- V – de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 7 (sete) parcelas;
- VI – de 40% (quarenta por cento) para pagamento em 8 (oito) parcelas;
- VII – de 30% (trinta por cento) para pagamento em 9 (nove) parcelas;



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

VIII – de 20% (vinte por cento) para pagamento em 10 (dez) parcelas;

IX – de 10% (dez por cento) para pagamento em 11 (onze) parcelas.

§ 1º. Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, até 31 de dezembro de 2005, para, mediante requerimento, reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Artigo 10. É autorizada a remissão de créditos tributários de diminuta importância ou o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, nos termos do inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional – CTN e ainda do inciso II, § 3º do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. Para os fins deste artigo, a Procuradoria Geral do Município informará ao Departamento Municipal da Fazenda o paradigma de valor a ser aplicado, conforme disposto no *caput* deste artigo, devendo ser considerado o valor do tributo atualizado monetariamente, excluindo-se multa e juros de mora.

§ 2º. Os valores a serem cancelados, identificados com os nomes das pessoas físicas ou jurídicas passivas da obrigação tributária e o exercício a que se referem, deverão conter o despacho autorizativo do Procurador Geral e do Diretor Geral da Fazenda.

Artigo 11. As providências necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei serão determinadas e adotadas pela Procuradoria Jurídica do Município.

Artigo 12. As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 04 - Administração Financeira - 4.1 - Finanças - 3.3.90.39- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, suplementadas se necessário.

Artigo 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 15 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

MARIA INES MOLINA MARTINS BUZO
Diretora Geral